



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.796 - RS (2010/0156688-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : P A D
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DOERING
JONATHAN DOERING DARCIE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA. VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR RECEBIDO. LIMITE: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EC N. 41/2003. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, não há falar em direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão **acima** do teto remuneratório estabelecido pela Emenda referida, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao citado teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.
2. Entretanto, desde que os vencimentos se limitem ao teto do funcionalismo público, deve-se observar, necessariamente, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.796 - RS (2010/0156688-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : P A D
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DOERING
JONATHAN DOERING DARCIE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos da seguinte ementa, denegou o mandado de segurança ali ajuizado originariamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REDUÇÃO DO VALOR DE FUNÇÃO GRATIFICADA. MUDANÇA DE REGIME. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA.

Opostos embargos declaratórios, foram eles assim julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Existindo erro material com relação ao pedido do processo correr em segredo de justiça, que foi feito pela autoridade coatora, impõe-se a sua correção. Impossibilidade de rediscussão de matéria já julgada, mesmo sendo contrário ao desejo do impetrante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O recorrente defende que, não obstante o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, os valores recebidos a título de função gratificada não podem ser reduzidos para fins de aplicação do limite remuneratório, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.796 - RS (2010/0156688-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA. VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR RECEBIDO. LIMITE: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EC N. 41/2003. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, não há falar em direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão **acima** do teto remuneratório estabelecido pela Emenda referida, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao citado teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.
2. Entretanto, desde que os vencimentos se limitem ao teto do funcionalismo público, deve-se observar, necessariamente, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Para bem delimitar faticamente a controvérsia, transcrevo parcialmente o acórdão recorrido:

No que tange ao mérito, melhor sorte não socorre o impetrante, isto porque o Supremo Tribunal Federal, desde o Mandado de Segurança nº24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já referia que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais.; d) as disposições inscritas na referida emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são autoaplicáveis, razão por que não se exige lei em sentido formal para discipliná-las.

Esta posição do STF é consentânea com o disposto na atual redação do art.37, da Constituição Federal, evidenciando gramaticalmente que não se pode falar da prerrogativa de irredutibilidade de vencimentos como blindagem constitucional à aplicação do teto salarial:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Dizia o E. Ministro Sepúlveda no paradigmático voto referido que: Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. E é isto o que ocorre aqui, não deseja o impetrante amoldar-se aos comandos constitucionais reguladores do teto salarial.

Outros votos se seguiram nesta direção:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e a Assembléia Legislativa desse Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Constitucional. Teto remuneratório. Direito adquirido. Ato jurídico perfeito. Constituição, art. 5º XXXVI. Emenda Constitucional n. 41/03. A emenda constitucional, que tem a mesma categoria infraconstitucional da lei ordinária, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode diminuir os proventos da aposentadoria lícitamente fixados, por estarem preservados pelas garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Defere-se a segurança" (fl. 127, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XI, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional nº 41 de 2003. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes. O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal. A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Nesse sentido: "EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006). No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido: " EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento " (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

O STJ vai na mesma direção:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL Nº 794/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO QUADRO DA REFERIDA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. INVIABILIDADE DE RECEBIMENTO ACIMA DESTES, AINDA QUE COM O SOMATÓRIO DE VANTAGENS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAIS.

1. A gratificação instituída pelo art. 4º da Lei Distrital nº794/94 tem natureza de vantagem pessoal, haja vista que sua redação expressamente refere-se ao "exercício da Presidência". Destarte, por certo, que têm direito ao recebimento tão somente aqueles que já assumiram a Presidência da Corte de Contas do Distrito Federal.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as vantagens, sejam conferida de forma pessoal ou geral, em razão da EC 41/2003 são computadas para fins de cálculo do teto constitucional. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

Este Tribunal, discrepando de decisões das Cortes Superiores, já teve oportunidade de se manifestar também sobre a matéria, pelo seu Órgão Especial, posicionando-se no sentido de que, em qualquer situação de adequação de estipêndios ao teto remuneratório constitucional, mister é que se observe a prerrogativa de irredutibilidade nominal da remuneração – global, o que autorizaria a criação de eventual parcela autônoma, complementar e transitória de vencimentos, a ser absorvida em futuras variações positivas nominais da mesma remuneração, extinguindo aos poucos aquelas quantias exorbitantes do teto.

Ao lado disto, os Órgãos Fracionários desta Corte, afinados com a possibilidade de auto-aplicabilidade do teto salarial, já decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41/03. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Agravante que pretende o cancelamento dos descontos em sua folha de pagamento, em virtude da aplicação do teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - PROVENTOS E TETO REMUNERATÓRIO.

1. Na conformidade do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97 a antecipação de tutela de natureza satisfativa não pode ser concedida contra a Fazenda Pública.

2. Como a adequação dos proventos dos recorrentes à ordem constitucional que estabelece o teto remuneratório não se constitui em imposição de penalidade ou supressão de direitos, prescinde ela da instauração de processo administrativo com a concessão do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, pois, a alegada infração ao artigo 5º, inciso LV da CF/88.

3. A decisão agravada que, na falta de lei estadual fixando os subsídios dos Desembargadores do RGS, estabeleceu como teto à remuneração dos recorrentes o subsídio mensal aos Ministros do STF, situação expressamente contemplada no artigo 37, inciso XI, da CF/88, não trouxe qualquer prejuízo aos agravantes, na medida em que atualmente há lei estadual contemplando o teto dos Desembargadores gaúchos em 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF.

4. A pretendida devolução imediata de valores já descontados esbarra na burla ao pagamento via precatório, constituindo-se em antecipada execução do julgado, incabível no atual estágio do processo.

5. AGRAVO DESPROVIDO.

Em resumo, o recorrente defende que, não obstante o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41/2003, os valores recebidos a título de função gratificada não podem ser reduzidos, para fins de aplicação do limite remuneratório, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos.

Entretanto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, não há falar em direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda citada, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Veja-se o referido dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

De fato, a jurisprudência do STJ, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a compreensão de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EC 41/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Turma, no julgamento do AgRg no RMS 24.732/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.8.2009), decidiu que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, eliminou-se o impedimento à inclusão de vantagens de qualquer natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo de teto salarial. Precedentes.
2. Por ser vedada a inovação da causa de pedir na instância recursal, não se conhece do recurso ordinário no ponto em que o recorrente requer seja estabelecida, como limite temporal para incidência do teto remuneratório, a data de início da vigência da Lei estadual n. 5.001/07.
3. Não procede o pedido para que sejam afastadas do teto remuneratório as parcelas alegadamente de caráter indenizatório. O Tribunal de origem consignou que, nos termos do contracheque acostado aos autos, os proventos do impetrante são compostos por vencimentos, triênios, gratificação de produtividade fiscal e abono de permanência. Portanto, decidiu com acerto a Corte Estadual, ao entender que todas as referidas parcelas possuem caráter remuneratório, não se lhes aplicando o § 11 do art. 37 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 47/05.
4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(RMS 32.258/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

I- Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico remuneratório, resguardada a irredutibilidade de vencimentos, situação que não se verificou no presente caso.

II - A coisa julgada opera seus efeitos para o futuro, todavia não impede que os proventos sofram limitações constitucionais referente ao teto remuneratório no serviço público nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS 29.318/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.10.2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. ACÚMULO COM CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI. ARTIGO 37 DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ARTIGO 11. POSSIBILIDADE DE CUMULAR PROVENTOS E VENCIMENTOS COM A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER CUMULATIVAMENTE PROVENTOS E VENCIMENTOS ALÉM DO TETO ESTIPULADO PELO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A ORDEM MANTIDO.

1.Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do artigo 37, XI da CF/88, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 24875/DF, não há se falar em direito adquirido ou mesmo em ato jurídico perfeito quando a soma dos proventos cumulados com vencimentos ultrapassa o teto remuneratório.

2.Fixado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela Lei nº 11.143/05, deve a cumulação de proventos e vencimentos percebida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante submeter-se a essa limitação.

3.O teto remuneratório, que é a expressão de valores, diretrizes, balizamento resgatados pela moralidade pública, foi regulamentado no ano de 2005 com o advento da Lei Federal 11.143/2005. No âmbito do Ministério Público foi regulamentado pela Lei Federal 11.144/2005.

Portanto, o ato tido por coator não atenta a legalidade. A partir desse marco, é que me parece legal a limitação da acumulação remuneratória ao teto constitucional.

4.Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido, mas desprovido, para manter o acórdão recorrido que denegou a ordem.

(RMS 24.855/RS, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJMG, Quinta Turma, DJ 7.2.2008)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.

2. A adequação dos vencimentos ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal não representa violação do princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois esta proteção somente abrange aqueles pagos em conformidade com a Constituição. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 28.226/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PESSOAL - INCLUSÃO - ART. 37, XI, DA CF/88.

1. "É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes." (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006)

2. Nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório. Precedentes.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RMS 32.001/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.6.2010)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) as vantagens de carácter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS 21.659/DF, Rel. Min. EROS GRAU).

2. "O adicional por tempo de serviço, por certo, não se inclui entre as vantagens de natureza indenizatória, cuidando-se, sim, de acréscimo pecuniário pelo reconhecimento da experiência e do serviço prestado pelo servidor, vale dizer, pro labore facto (RMS 24.565/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 27.073/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.10.2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A partir da entrada em vigor da EC n.º 41/2003, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no somatório da remuneração para apuração do teto limite.

2. Os Agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 26.951/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.11.2008)

Da leitura do acórdão recorrido, como bem observado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 558), tem-se que a remuneração do recorrente já ultrapassava o teto constitucional, antes mesmo da modificação das funções gratificadas. Confira-se:

Verifica-se que a remuneração do recorrente, antes da modificação no valor das funções gratificadas, ultrapassava o teto constitucional que, segundo informa o recorrido, é de R\$ 24.117,62 desde 1º.02.2010 (fl. 506). Com efeito, da declaração trazida aos autos pelo recorrente, a remuneração por ele percebida em 12.2009, antes da reestruturação da carreira, era de R\$ 30.055,26. Após a mudança, passou a ser de R\$ 23.967,11 (fls. 422/423).

Sendo assim, verifica-se que o caso reveste-se de peculiaridade, uma vez que, segundo o acórdão recorrido, **a redução das funções gratificadas objetivou a adequação da remuneração ao teto constitucional.**

Não obstante os bem lançados argumentos do recorrente, o fato é que o valor da remuneração estava acima do teto constitucional.

In casu, a redução no valor das funções gratificadas foi efetivada com o específico intuito de adequar a remuneração do recorrente ao teto remuneratório do serviço público, determinado no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

Em suma: a garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88) deve ser observada, desde que os valores percebidos se limitem ao teto do funcionalismo público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO, ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0156688-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.796 / RS

Número Origem: 70034199968

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 26/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P A D
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DOERING
JONATHAN DOERING DARCIE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUSTAVO PETRY** (Procurador do Estado do Rio Grande do Sul), pela parte
RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.